



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

32ª ZONA ELEITORAL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600595-97.2020.6.16.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE PALMAS PR

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA

INVESTIGADO: KOSMOS PANAYOTIS NICOLAOU, BRUNO GOLDONI, FERNANDO SOUZA DA SILVA, SIDNEY DA SILVEIRA CAMARGO, THIAGO VITOR OLBRE, ILDEVAN DONIZETTE MARTINS

Advogado do(a) INVESTIGADO: LEANDRO SOUZA ROSA - PR30474

Advogado do(a) INVESTIGADO: LEANDRO SOUZA ROSA - PR30474

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARIANA DE PADUA TOMASI KEPPEM - PR85486, MARCO ANTONIO LIMA BERBERI - PR20681, ANA PAULA KOSAK - PR84955, BRUNO AUGUSTO VIGO MILANEZ - PR48165

Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO WALMOR DE MORAES BARBOSA - PR78390

Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO WALMOR DE MORAES BARBOSA - PR78390

Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO WALMOR DE MORAES BARBOSA - PR78390

DESPACHO

Cuida-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pelo Ministério Público Eleitoral contra os acima nominados. Devidamente notificados, todos apresentaram defesa dentro do prazo previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64 de 1990.

Cotejando os argumentos e pedidos formulados pelo Ministério Público e pelos investigados, torna-se evidente que a controvérsia demanda instrução probatória, afastando a possibilidade de julgamento antecipado. Com o fim de sanear o feito e prepará-lo para a instrução, passa-se, primeiramente, à análise dos pedidos preliminares formulados pelos investigados, evitando tanto quanto possível aprofundar-se no mérito das alegações nesta fase processual.

Primeiramente, o Juízo reconheceu a conexão entre este feito e a AIJE que tramita sob o nº 0600599-37.2020.6.16.0032 em despacho naqueles autos, determinando o apensamento dos feitos. O apensamento do processo digital, contudo, permite o trâmite individual dos feitos sem qualquer prejuízo. Considerando que são muitos os fatos narrados nas peças iniciais e diversos os investigados, no intuito de facilitar o saneamento das ações e a análise de questões preliminares, ambos serão analisados individualmente e tramitarão de forma autônoma, devendo ser reunidos apenas para a audiência de instrução e para o julgamento.

1. Defesa de Thiago e Idelvan (id. 59426786)

Os investigados THIAGO VITOR OLBRE e ILDEVAN DONIZETTE MARTINS, preliminarmente, pleitearam o indeferimento da petição inicial, que argumentam ser inepta e sem conclusão lógica, violando o art. 330, I do CPC; aduzem, ainda, que a peça não traz qualquer indício de participação de ambos nos fatos narrados. Também se defende que a acusação escorou-se em processo de busca e apreensão ao qual os investigados não tiveram acesso, o que significaria tratamento processual privilegiado para o Ministério Público e barreira à ampla defesa dos investigados. Ao final, pleiteiam a improcedência da ação.

Em relação ao pedido preliminar, impõe-se o **indeferimento**, já que a petição inicial não incorre em nenhum dos incisos do art. 330 do CPC. A legitimidade do Ministério Público é inquestionável, o interesse processual é evidente, a petição atende todos os requisitos formais e,



ao contrário do que alegam os investigados, traz narração lógica e determinada dos fatos, formulando pedidos possíveis e compatíveis entre si.

Não há confusão aparente na peça inaugural. O Promotor Eleitoral apresenta quatro fatos relacionados, mas distintos entre si e em tópicos separados, que ocorreram no período da campanha eleitoral, todos reveladores de abuso do poder econômico em suposto benefício dos candidatos investigados Kosmos e Bruno, que venceram a disputa majoritária e foram eleitos e diplomados.

No fato "01", o Ministério Público descreve de maneira inteligível e clara qual teria sido a contribuição de Thiago e Idelvan, proprietários da Fazenda, na suposta captação ilícita de sufrágio que teria acontecido naquela propriedade. Frise-se que a Lei Complementar nº 64/1990 prevê a aplicação de sanções também àquele que, embora não seja candidato, contribui para a prática do ato, o que justifica e autoriza sua inclusão no polo passivo.

No que tange o processo de busca e apreensão nº 0600573-39.2020.6.16.0032, não vislumbro qualquer cerceamento à defesa no simples fato de não ter sido trazida a íntegra aos autos pelo MPE, uma vez que se trata de ação cautelar distribuída pelo órgão ministerial, requerendo a busca e apreensão de documentos, que por isso tramitou em sigilo. Desde o momento em que foi executado o mandado é possível que os investigados solicitem acesso àqueles autos, mediante simples petição, o que não foi feito até este momento. Além disso, qualquer prova lá obtida só terá valor probatório para esta ação na medida em que for trazida a estes autos, caso em que será regularmente oportunizada a manifestação das defesas, até porque sequer foi aberta a instrução processual da AIJE.

É inclusive por esse motivo que o MPE requereu, em sua inicial, o compartilhamento de todas as informações daqueles autos no presente feito, **o que desde logo defiro**. Compulsando a cautelar, aliás, verifica-se que até o momento, apesar de já ter sido executada a busca solicitada, os celulares apreendidos ainda não foram periciados. **De toda forma, determino que seja levantado o sigilo daquele processo** (autos nº 0600573-39.2020.6.16.0032), oportunizando desde já amplo acesso dos investigados.

2. Defesa de Kosmos e Bruno (id. 59809794)

KOSMOS PANAYOTIS NICOLAOU e BRUNO GOLDONI, no id. 59809794, pleiteiam, i) preliminarmente, a extinção do feito sem resolução do mérito em relação a ambos os eleitos, sustentando que não existem indícios do prévio conhecimento dos candidatos acerca das irregularidades. A defesa aduz, em resumo, que o vínculo entre os fatos narrados pelo Ministério Público e os candidatos eleitos à prefeitura de Palmas é "imaginário" e que impõe-se a extinção do feito, diante da ausência de comprovação do prévio conhecimento e da participação destes. Ainda, alegam a ii) nulidade de três oitivas realizadas perante este Juízo Eleitoral, uma vez que foram acompanhadas pela advogada Karina Camargo Martins, na qualidade de representante da OAB, pessoa que possui parentesco de segundo grau com advogado que atuou para a campanha de candidato adversário. iii) Alegam, ainda, que houve cerceamento de defesa dos investigados por parte do MPE, que não fez a juntada aos autos de todos os documentos e vídeos do procedimento preparatório eleitoral de nº MPPR-0097.20.000544-1. Iv) Também alegam prejuízos à ampla defesa decorrentes da falta de acesso aos autos da medida cautelar de nº 600573-39.2020.6.16.0032. v) Aduzem que o MPE arrolou testemunhas em excesso, em afronta ao art. 22, V da Lei de Inelegibilidades, pleiteando seja o órgão intimado a adequar o rol. Vi) Pleiteiam, por fim, a nulidade do despacho do id. 54713856, que determinou a notificação dos investigados, pois o MM. Juiz Eleitoral que assina o despacho teria sido o responsável por colher as informações de populares que sustentam o pedido do MPE, o que infringiria as normas do contraditório e da ampla defesa, revelando violação de direitos constitucionais dos candidatos



investigados.

Em relação ao primeiro pedido, verifica-se que, em verdade, o órgão ministerial juntou à inicial um conjunto bastante satisfatório de indícios, provas e argumentos - como depoimentos colhidos em vídeo no bojo de procedimento preparatório, indicação de testemunhas etc - que sem dúvida estão bastante distantes de representar mera imaginação do Promotor de Justiça, autorizando com segurança e sem qualquer margem de dúvidas o processamento da Ação de Investigação e sua conseqüente instrução processual - é, afinal, por meio desta ação que o autor pretende provar e, em contraditório, as alegações feitas. Isso posto, **indefiro o pedido de extinção imediata do feito.**

Já acerca do segundo pedido preliminar, entendo que o parentesco entre a representante da OAB, que acompanhou as oitivas, e um advogado de candidato adversário **não é suficiente, por si só, para lançar qualquer mácula sobre as oitivas e menos ainda justificar qualquer nulidade**, o que é evidente, uma vez que o ato não ocorreu em contraditório, de forma que a presença da Sra. representante da OAB se deu simplesmente no intuito de resguardar os direitos dos depoentes, e não para garantir a ampla defesa dos investigados, de forma que são aquelas pessoas ouvidas pelo Juiz que poderiam arguir algum prejuízo decorrente da conduta da advogada, e não os eventualmente prejudicados pelo conteúdo da denúncia.

Ainda, importa observar que os depoimentos estão gravados, o que possibilita a plena sindicância posterior do ato, no resguardo dos direitos dos depoentes. Outrossim, foram feitos perante o Juiz Eleitoral, autoridade que, inclusive, poderia ter ouvido as denúncias e efetuado as gravações sem a presença de qualquer outro advogado, uma vez que os populares compareceram de livre e espontânea vontade.

Os investigados não demonstram, de fato, qual prejuízo decorreu deste parentesco, e nem poderiam, já que assistindo os vídeos se pode ver que a Dra. Karina somente fez o acompanhamento da oitiva, não intervindo de forma relevante, tampouco formulando perguntas, o que revela, ainda mais, a **improcedência do argumento.**

Por fim, ressalto que o valor probatório destes vídeos será devidamente analisado por esta Magistrada em seu contexto e no momento oportuno, sendo suficiente sublinhar, neste momento, que estas oitivas se referem a informações colhidas pelo Juiz Eleitoral e enviadas ao MPE para a investigação civil competente. Neste momento, portanto, instruem um procedimento de natureza civil e foram apresentadas com esse valor, devendo as defesas estarem especialmente atentas a este ponto, já em que em vários momentos parecem desconsiderar a natureza civil - e não penal - da Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Acerca do pedido iii, os investigados alegam que um arquivo de vídeo do procedimento Preparatório Eleitoral nº MPPR-0097.20.000544-1 não foi devidamente juntado à inicial. Trata-se da parte "004" da oitiva de ANALU LEAL HOFFMANN. Como não se sabe o teor deste depoimento, os investigados pleiteiam a intimação do MPE para que complemente os autos com a juntada do arquivo, bem como todos os demais que eventualmente não tenham sido juntados, após o que requer seja reaberto o prazo para a complementação da defesa.

O pedido é procedente, pois compulsando os autos se verifica terem sido juntadas as partes 01, 02, 03 e 05, o que aponta para a ausência de um dos vídeos. É provável que se trate de falha no upload dos documentos no Pje, sendo imprescindível que o órgão ministerial seja **intimado para complementar os autos no prazo de 2 (dois) dias, oportunidade em que poderá juntar aos autos todos os demais documentos e vídeos eventualmente não juntados à peça inaugural.**



Fixo, ainda, o prazo de **5 (cinco) dias para que os investigados se manifestem exclusivamente sobre os novos documentos e vídeos juntados aos autos.**

O pedido seguinte trata da ausência das informações constantes da ação cautelar de nº 600573-39.2020.6.16.0032. Pedido idêntico já foi analisado nesta decisão, de forma que repete-se a argumentação já exposta, sublinhando que já foi determinado o levantamento do sigilo.

No que tange o número de testemunhas arroladas pelo MPE, entendo que o limite de seis, neste caso, prejudicaria a adequada instrução processual, colocando o órgão ministerial em desvantagem, já que são quatro os fatos reunidos na ação. A limitação não faz sentido, sobretudo se considerarmos que foi opção da Promotoria reunir todos os fatos nesta AIJE, facilitando a instrução e em homenagem à economia e a celeridade processuais, quando poderia ter distribuído AIJES distintas no intuito de arrolar mais testemunhas. Neste sentido já decidiu o TSE:

“Representação. Captação ilícita de sufrágio. 1. Em virtude da diversidade de fatos suscitados num mesmo processo regido pelo art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, é admitida a extrapolação do número de testemunhas previsto no inciso V do referido dispositivo. Caso contrário, poder-se-ia ensejar que os sujeitos do processo eleitoral ajuizassem demandas distintas, por cada fato, de modo a não sofrer limitação na produção de prova testemunhal, o que compromete a observância do princípio da economia processual. [...]”(Ac. de 4.5.2010 no AgR-REspe nº 36.151, rel. Min. Arnaldo Versiani.)

Além disso, este entendimento não importa em qualquer prejuízo para a defesa, até porque os investigados em questão arrolaram cinco testemunhas em comum com Ministério Público, de forma que, neste momento apenas cinco pessoas serão ouvidas exclusivamente a pedido da parte autora, afastando em definitivo qualquer hipótese de desvantagem para os investigados.

Por fim, acerca da nulidade do despacho id. 54713856, impõe-se, da mesma forma, **o indeferimento do pedido.** Os investigados aduzem que, por ter colhido depoimentos de pessoas que procuraram a Justiça Eleitoral para denunciar os atos supostamente irregulares, não poderia o Juiz Eleitoral em exercício na época, Dr. Eduardo Ressetti Pinheiro Marques Vianna, ter proferido o “ato decisório de recebimento” da AIJE.

Em primeiro lugar, o despacho que ordena a notificação dos investigados para apresentarem defesa, previsto no art. 22, I, ‘a’ da LC 64/1990, não tem conteúdo decisório, ainda que seja possível naquele momento indeferir a inicial, caso lhe falte algum requisito da lei complementar.

Em segundo lugar, não há qualquer vedação para que o Juiz Eleitoral que agiu em cumprimento do seu poder de polícia eleitoral, ou que recebeu denúncia de populares e a encaminhou ao MPE para apuração seja o mesmo responsável por julgar representações e ações cíveis eleitorais (incluindo AIJES) que decorram desta mesma denúncia - a não ser, é claro, que ele incorra em alguma das hipóteses de impedimento do CPC, o que não foi demonstrado neste caso. Se é possível que o mesmo Magistrado profira a sentença nestes feitos, certamente não é vedado que profira o despacho inicial que determina a notificação.



Por último, tendo em vista que o Exmo. Sr. Eduardo foi substituído na titularidade desta 32ª Zona Eleitoral, sendo esta Magistrada a responsável pela instrução e pelo julgamento do feito em questão desde o dia 18/01/2020, nem mesmo o fato de o Sr. Eduardo ter sido arrolado como testemunha importa em qualquer prejuízo às defesas, de modo que não há que se falar de nulidade alguma.

1.3 Defesa de Sidney

SIDNEY DA SILVEIRA CAMARGO (id. 74619692) repete os pedidos já feitos pelos Srs. Thiago e Idelvan no id.59426786, utilizando os mesmos argumentos e alegando que não há demonstração clara de sua participação em qualquer irregularidade, acrescentando apenas requerimento para que o MPE adeque o número de testemunhas arroladas.

Repete-se a fundamentação já exposta acima em relação a todos os pedidos, **em especial para indeferir o pleito de extinção do processo em relação ao Sr. Sidney**, posto que no “Fato 04” da inicial, o MPE narra com clareza qual teria sido a participação do investigado no suposto esquema de captação ilícita de sufrágio, o que acompanha indícios suficientes para que se processe a ação também contra ele, afastando as alegações de inépcia da inicial.

Em relação às testemunhas arroladas, defiro todas as apresentadas pela autora e pelas defesas.

Assim, determino:

1. Seja o MPE intimado para que complemente a inicial, fazendo a juntada dos arquivos de vídeo faltantes e dos demais documentos ou arquivos que eventualmente não tenham sido apresentados.

2. Levante-se o sigilo dos autos do processo cautelar de nº 0600573-39.2020.6.16.0032 e junte-se a este feito a cópia integral.

3. Após, intime-se todos os investigados para que, querendo, se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias exclusivamente sobre os novos documentos juntados ao feito.

4. Decorridos os prazos, com ou sem manifestação das partes, retornem conclusos para designação de audiência.

Palmas - PR, *data da assinatura eletrônica*

Tatiane Bueno Gomes
Juíza Eleitoral

